



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 652915/25
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE
SARANDI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO N° 3492/25 - Tribunal Pleno

Município de Sarandi. Embargos de declaração recebidos como agravo contra decisão cautelar que determinou medidas emergenciais para atendimento integral de crianças de 0 a 5 anos e previsão de dotação específica na LOA/2026. Alegações de obscuridade sobre origem e fonte dos recursos e sobre a capacidade da rede privada. Reconhecimento da possibilidade de uso suplementar de recursos vinculados e da prevalência do dever de garantir educação infantil. Agravo desprovido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração que recebi como Recurso de Agravo, com base no princípio da fungibilidade, conforme disposto no Despacho 1944/25 (peça 6). O recurso foi interposto pelo MUNICÍPIO DE SARANDI em face da decisão cautelar, que proferi no Despacho n. 1771/25 posteriormente homologado pelo Acórdão n. 2876/25, que determinou a adoção, em 15 dias úteis, de providências emergenciais para assegurar a matrícula e o atendimento integral das crianças de 0 a 5 anos desassistidas, bem como a previsão, na LOA de 2026, de dotação específica para manutenção das vagas de educação infantil.

O Município alegou obscuridade e dúvida quanto à origem e à fonte dos recursos a serem utilizados, sustentando não haver, no PPA, na LDO e na LOA vigentes, fonte específica para compra de vagas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituições privadas, além de afirmar que cerca de 83% dos pagamentos feitos em 2024 decorreram de recursos vinculados do FUNDEB (fontes 103 e 104), cujo uso para esse fim reputa vedado pelo art. 213 da CF.

Argumenta, ainda, que não dispõe de recursos livres suficientes, que o prazo de 15 dias é inexequível para efetivar matrículas e que a rede privada local não possui capacidade ociosa para absorver aproximadamente 1.880 crianças. Como esclarecimentos complementares, informa intenções de ampliar a oferta de vagas em 2026 (entrega de novo CMEI, abertura de salas ociosas, concurso para 200 professores e futuro chamamento público para credenciamento de até 2.000 vagas na rede privada) e destaca o contexto geral de déficit de vagas e limitações orçamentárias.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as dúvidas sobre: (i) a origem e a fonte dos recursos a serem utilizados; (ii) a fonte orçamentária adequada diante da ausência de previsão específica; e (iii) as providências concretas a serem adotadas (aluguel de prédios, chamamento público etc.) para cumprimento da decisão cautelar.

O Ministério Público de Contas, em contrarrazões (peça 7), rebate o argumento central do Município, afirmando que o dever constitucional de garantir educação infantil a todas as crianças de 0 a 5 anos (CF, ECA, LDB e Tema 548/STF) prevalece sobre a interpretação restritiva do art. 213 da CF, e que é juridicamente viável, em caráter emergencial e temporário, a contratação de vagas na rede privada com recursos vinculados, desde que se mantenha a expansão paulatina da rede pública.

Para tanto, apresenta exemplos de Curitiba, Maringá e Paiçandu, bem como da própria Lei municipal nº 2.789/2022 de Sarandi, que já autoriza a aquisição de vagas em entidades privadas com recursos do FUNDEB, evidenciando que a atual gestão, ao suspender o programa e descumprir TAC e legislação local, coloca milhares de crianças fora da sala de aula e pode incorrer em responsabilidade político-administrativa e penal (Decreto-Lei nº 201/1967).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante desse quadro, o MPC opina pelo parcial provimento do Agravo, propondo o aditamento da decisão cautelar para: (i) reconhecer expressamente a possibilidade de uso de fontes 1.103 e 1.104 na compra de vagas privadas; (ii) determinar a imediata retomada e prorrogação dos contratos com escolas privadas a partir do ano letivo de 2026; (iii) impor ao Município a edição de decreto regulamentando a Lei nº 2.789/2022, a realização de novo credenciamento de instituições privadas, a elaboração de plano de universalização da educação infantil, a observância das normas técnicas e do Plano Municipal de Educação, além de vedar, por 36 meses, a locação pela Prefeitura dos imóveis hoje ocupados por escolas credenciadas, sob pena de multa pessoal ao Prefeito e ao Secretário de Educação e de comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, o Agravo não merece provimento. Assim, passo a enfrentar, pontualmente, as três dúvidas centrais levantadas pelo Município.

1. Origem e fonte dos recursos – (im)possibilidade de utilização de recursos vinculados

O Município sustenta a inconstitucionalidade do uso de recursos vinculados da educação (25% – Fontes 1.103 e 1.104/FUNDEB) para pagamento de vagas em instituições privadas, o que tornaria a decisão inexequível.

Todavia, o art. 213 da Constituição Federal admite, em caráter complementar e temporário, a destinação de recursos públicos a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, bem como a bolsas de estudo quando não houver vagas na rede pública, desde que preservada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prioridade de expansão da rede própria. A LDB (art. 70, VI) também contempla despesas com bolsas em escolas públicas e privadas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

A jurisprudência do STF (Tema 548) reforça a necessidade de assegurar a efetividade do direito à educação básica.

Conforme destacado pelo Ministério Público, a Lei municipal nº 2.789/2022 autoriza expressamente a aquisição temporária de vagas em entidades privadas, com despesas suportadas por dotações da educação, modelo igualmente adotado por outros municípios sem objeção dos órgãos de controle.

Nesse contexto, numa análise preliminar, não se identifica vedação absoluta ao uso de recursos vinculados em situação emergencial e suplementar, razão pela qual a alegação de impossibilidade constitucional não se sustenta, neste momento, para afastar o cumprimento da decisão cautelar.

2. Ausência de fonte específica no PPA, LDO e LOA em vigor

O agravante afirma que o PPA, a LDO e a LOA em vigor, aprovados na legislatura anterior, “não trazem fonte específica” para compra de vagas em instituições privadas, o que inviabilizaria o cumprimento da determinação.

Também aqui não há obscuridade ou inexequibilidade.

Primeiro, a própria decisão cautelar já anteviu a necessidade de correção estrutural dessa falha, ao determinar, na alínea “d”, que o Município assegure, na Lei Orçamentária de 2026, **dotação específica e suficiente para a manutenção das vagas de educação infantil**, em montante não inferior ao empenhado e executado nos 12 meses anteriores, atualizado monetariamente. Ou seja, a medida cautelar não ignorou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de adequação orçamentária futura – ao contrário, impôs expressamente essa obrigação, com prazo e parâmetros definidos.

Segundo, a ausência de rubrica nominalmente intitulada “compra de vagas” não impede, por si só, o atendimento emergencial em 2025. A classificação orçamentária utilizada até então (“outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, “manutenção e desenvolvimento da educação”) é compatível com a natureza da despesa, como se verifica da prática pretérita do próprio Município, que efetuou pagamentos às instituições privadas sob tais rubricas. Eventuais ajustes de detalhamento podem e devem ser promovidos pela via regular (créditos adicionais, remanejamentos, reestruturação interna de dotações), mas isso não torna a decisão inexequível nem autoriza a omissão no atendimento das crianças.

Terceiro, não procede a tese de que a inexistência de “fonte livre” suficiente serviria de escudo para a inércia. Sendo o direito à educação infantil prioritário, vinculante e de aplicação imediata, cabe ao gestor reordenar prioridades, remanejar gastos, rever despesas discricionárias e observar os limites legais da vinculação mínima da educação, em vez de simplesmente declarar a impossibilidade de cumprir a decisão que objetiva garantir direito fundamental.

Portanto, a determinação constante da decisão agravada – no sentido de editar LOA 2026 com dotação específica e assegurar, desde logo, as providências concretas para suprir o déficit – é clara, juridicamente adequada e perfeitamente exequível, não havendo obscuridade a ser sanada.

3. Providências emergenciais, prazo de 15 dias e capacidade da rede privada

O Município alega, ainda, que não teria como “matricular” aproximadamente 1.880 crianças em 15 dias úteis, por inexistir, em toda a rede privada municipal, capacidade ociosa suficiente, o que tornaria a decisão inexequível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A leitura atenta do comando cautelar, todavia, demonstra que o que se determinou foi que o Município, “no prazo máximo e improrrogável de 15 dias úteis, **adote as providências emergenciais necessárias** a assegurar a matrícula e o atendimento integral das crianças até 5 anos de idade atualmente desassistidas”.

Ou seja, o prazo de 15 dias refere-se à **deflagração e implementação das medidas emergenciais** (restabelecimento de contratos, edição de atos normativos, chamamento público/credenciamento, planejamento de alocação de vagas, comunicação às famílias, etc.), e não à conclusão física de todas as matrículas e ocupação integral de todas as vagas nesse exato lapso temporal.

Contudo, ressalte-se que em reunião realizada neste Gabinete com a presença de representantes do município e do Procurador Geral de Contas deste Ministério Público restou alinhada, de comum acordo, a prorrogação do prazo fixado na cautelar para apresentação de plano de providências emergenciais para assegurar a matrícula e o atendimento integral das crianças de 0 a 5 anos desassistidas, para o dia 30/11/2025.

O próprio Município, em seus esclarecimentos complementares, reconhece que está:

- Concluindo a construção de novo CMEI com capacidade adicional;
- Abrindo vagas em salas hoje ociosas;
- Realizando concurso público para professores;
- Planejando chamamento público para credenciamento de até 2.000 vagas na rede privada.

Tais informações demonstram que **há, sim, caminhos administrativos concretos** para cumprir a decisão, o que se exige é que esses caminhos sejam adotados de forma planejada, transparente e tempestiva, e não de maneira improvisada ou meramente declaratória.

A alegação de inexistência de “capacidade ociosa” imediata na rede privada não afasta o comando cautelar, mas reforça a necessidade de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Utilizar projeções realistas de demanda;
- Distribuir as crianças entre rede própria, conveniada e privada credenciada;
- Articular soluções regionais, se necessário;
- Escalonar o ingresso de alunos de forma compatível com a infraestrutura disponível, sempre orientado pela prioridade absoluta da criança e pelo dever de não deixar nenhuma delas sem atendimento.

Em outras palavras, o suposto “impasse fático” apontado pelo agravante não decorre de obscuridade da decisão, mas da própria opção política da atual gestão de descontinuar o modelo de credenciamento e compra de vagas que antes já funcionava, com base em lei municipal específica.

Não cabe ao Tribunal chancelar essa escolha quando ela resulta em milhares de crianças fora da sala de aula, em afronta à Constituição, ao Plano Nacional de Educação, à legislação da primeira infância e à jurisprudência consolidada do STF.

4. Conclusão

À vista do exposto as dúvidas suscitadas pelo Município quanto à origem e à fonte dos recursos encontram resposta na Constituição, na LDB, na legislação do Fundeb e na própria lei municipal de Sarandi, que autorizam a utilização de recursos vinculados, em caráter suplementar e temporário, para aquisição de vagas na rede privada;

A alegada ausência de “fonte específica” no orçamento vigente não configura obstáculo intransponível, sendo, ao contrário, objeto de comando expresso da decisão cautelar para correção estrutural a partir de 2026, sem prejuízo da adoção imediata de medidas de gestão orçamentária e financeira compatíveis com a legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O prazo de 15 dias úteis refere-se à adoção de providências emergenciais concretas, e não à conclusão material de todas as matrículas, sendo certo que o próprio Município reconhece possuir instrumentos (novas unidades, salas ociosas, concurso, chamamento) para viabilizar o cumprimento da decisão, desde que haja vontade administrativa. Além do mais, tal prazo foi prorrogado, de comum acordo, para 30/11/2025.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso de Agravo**, mantendo integralmente a decisão cautelar anteriormente proferida, com os esclarecimentos acima lançados, sem alteração de seu conteúdo material.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **não provimento** do agravo mantendo integralmente a decisão cautelar anteriormente proferida, com os esclarecimentos acima lançados, sem alteração de seu conteúdo material, mas registrando a prorrogação do prazo previsto em cautelar para 30/11/2025.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 596004-25, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 2876/25 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo mantendo integralmente a decisão cautelar anteriormente proferida, com os esclarecimentos acima lançados, sem alteração de seu conteúdo material, mas registrando a prorrogação do prazo previsto em cautelar para 30/11/2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 596004-25, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2876/25 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente